



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 433 , DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoria: Prefeito Municipal

Altera as Leis Complementares nº 1, de 4 de dezembro de 1990, nº 236 de 21 de dezembro de 2010 e cria a Corregedoria Geral do Município de Taubaté.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 236, de 21 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Taubaté passa a ser constituída do Gabinete do Prefeito, Secretarias, Departamentos, Assessorias e Corregedoria Geral, na seguinte conformidade:

- I - Gabinete do Prefeito;
- II - Secretaria de Governo e Relações Institucionais;
- III - Secretaria de Esportes e Lazer;
- IV - Secretaria de Planejamento;
- V - Secretaria de Desenvolvimento e Inovação;
- VI - Secretaria de Administração e Finanças;
- VII - Secretaria de Saúde;
- VIII - Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social;
- IX - Secretaria de Obras;
- X - Secretaria de Serviços Públicos;
- XI - Secretaria de Segurança Pública Municipal;
- XII - Secretaria de Educação;
- XIII - Secretaria de Turismo e Cultura;
- XIV - Secretaria de Meio Ambiente;
- XV - Secretaria dos Negócios Jurídicos;
- XVI - Secretaria de Mobilidade Urbana;
- XVII - Assessoria Especial de Participação Comunitária;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

XVIII - Assessoria de Assuntos Políticos; e

XIX - Corregedoria Geral do Município.” (AC)

Art. 2º O Capítulo II do Título I da Lei Complementar nº 236, de 2010, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção e Artigos:

“Seção XVI

Da Corregedoria Geral do Município

Art. 103-A. À Corregedoria Geral do Município compete realizar correições em entidades da Administração direta e indireta.

Parágrafo único. A Corregedoria será chefiada por um Corregedor.

Art. 103-B. O Corregedor Geral do Município, com seu suplente, serão designados pelo Prefeito Municipal dentre os servidores públicos municipais estáveis, de notória reputação ilibada, com formação em Ciências Jurídicas, pelo mandato de quatro anos, contados da data da posse.

§ 1º A designação do servidor para exercer a função de confiança de Corregedor Geral não poderá ser cessada antes de findo seu mandato, salvo justa causa devidamente comprovada mediante processo administrativo que lhe garanta a ampla defesa, ou a seu pedido.

§ 2º A designação do servidor para exercer a função de Corregedor Geral ocorrerá sempre no mês de janeiro do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal.

§ 3º Em casos de impedimento do titular assumirá o suplente pelo prazo restante do mandato, o qual deverá ser designado juntamente com o Corregedor na ocasião prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Os mandatos do Corregedor Geral do Município e de seu suplente são improrrogáveis.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 103-C. Considera-se correição o procedimento de natureza investigatória que tem por finalidade verificar a regularidade da ação administrativa pela ótica dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Parágrafo único. As correições não substituem ou impedem a realização de procedimentos disciplinares de preparação e investigação, nem suspendem procedimentos disciplinares e sindicâncias voltados ao exercício da pretensão punitiva.

Art. 103-D. As correições poderão ser ordinárias ou especiais.

§ 1º Correições ordinárias são aquelas rotineiramente programadas, segundo cronograma anual, para cuja elaboração serão adotados critérios que potencializem o combate a eventuais disfunções no serviço público municipal.

§ 2º Correições especiais são aquelas determinadas pelo Prefeito Municipal, em caráter extraordinário, diante da necessidade de preservar o interesse público porventura sujeito a risco iminente, potencial ou efetivo.”

Art. 3º O Título I da Lei Complementar nº 236, de 21 de dezembro de 2010, passa a ser acrescido do Capítulo V e seguintes artigos:

Capítulo V

Da Corregedoria Geral do Município

Art. 107-A. Compete ao Corregedor Geral do Município:

- I - realizar correição ordinária ao longo do exercício de referência;
- II - executar as medidas necessárias à realização das correições especiais determinadas pelo Prefeito;
- III - submeter à aprovação do Prefeito os relatórios das correições realizadas;
- IV - designar, por Portaria, os componentes das equipes de correição dentre quaisquer servidores estáveis com experiência e formação adequadas;
- V - coordenar o trabalho das equipes de correição;

Alc

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

VI - requisitar diretamente a qualquer órgão municipal informações, certidões, cópias de documentos ou autos de processos administrativos necessários à instrução das correições em curso;

VII - propor ao Prefeito Municipal as medidas disciplinares que se mostrarem necessárias em decorrência das correições realizadas;

VIII - atuar em conjunto com Ouvidoria do Município na consecução dos fins institucionais daquele órgão;

IX - encaminhar ao Sr. Prefeito, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e demais órgãos competentes para conhecimento os de fatos apurados nas correições realizadas, enviando-lhes a correspondente documentação;

X - presidir as Comissões de Sindicância e de Processo Disciplinar; e

XI - examinar os casos de falta de pontualidade e assiduidade, indisciplina, desídia, ineficiência ou inaptidão para o serviço e fazer recomendações.

Art. 107-B. O Corregedor Geral do Município será assistido diretamente por um Assessor Técnico.

Art. 107-C. A Corregedoria Geral do Município contará, para funcionamento, com o apoio técnico das demais Secretarias Municipais, mediante requisição, caso a caso, do Corregedor Geral.

Art. 107-D. Caso necessário, as correições serão conduzidas por equipes de correição compostas de, no mínimo, 2 (dois) servidores efetivos designados por portaria do Corregedor Geral do Município, que a presidirá, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

I - os membros das equipes de correição serão requisitados às suas unidades de origem, para as quais retornarão depois de cessadas as respectivas designações como componentes das referidas equipe;

II - o Corregedor Geral do Município poderá instituir tantas equipes de correição quantas forem necessárias para o cumprimento do cronograma das correições ordinárias e à realização das correições especiais;

III - incumbirá ao Corregedor Geral do Município desfazer as equipes de correição após a conclusão dos procedimentos que lhes foram cometidos, desde que não



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

sejam imediatamente necessárias à realização de outras correições, ordinárias ou especiais.

Parágrafo único. Poderão ser constituídas equipes de correição com representantes da sociedade civil, mediante previsão e regulamentação por Decreto.

Art. 107-E. No curso do procedimento, as equipes de correição contarão com o total apoio dos agentes das unidades sujeitas à correição, podendo vistoriar instalações físicas, examinar processos administrativos ou quaisquer outros documentos em tramitação na unidade, verificar sistemas de informação e analisar os respectivos bancos de dados, tomar depoimentos e, enfim, realizar todas as investigações necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 1º As equipes de correição deverão respeitar os direitos fundamentais de qualquer pessoa, em especial o de respeito à dignidade e à privacidade, sendo os abusos porventura praticados pelos respectivos membros punidos na forma da lei.

§ 2º A realização das correições não constituirá causa de suspensão ou interrupção dos serviços, os quais deverão seguir seu ritmo habitual.

Art. 107-F. O procedimento de correição, cujo encerramento dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período através de despacho fundamentado, será objeto de detalhado relatório no qual a equipe responsável, de maneira fundamentada, aponte:

I - a eventual prática de irregularidades, identificando, sempre que possível, os respectivos responsáveis;

II - sugestões concretas de aperfeiçoamento do serviço, inclusive as que digam respeito a sistemas gerenciais e de informações;

III - medidas objetivando a padronização de procedimentos, de modo a criarem-se condições propícias à propagação de experiências de êxito no âmbito de toda a administração pública municipal;

IV - proposta de novas correições;

V - outras propostas que sejam pertinentes às peculiaridades de cada caso.”



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 4º O Anexo III da Lei Complementar nº 236, de 21 de dezembro de 2010, passa a ser acrescido da seguinte função de confiança:

Qtd	Denominação	Ref.	Requisito
1	Corregedor Geral	62	Nível universitário com formação em Ciências Jurídicas

Art. 5º O Anexo I da Lei Complementar nº 236, de 21 de dezembro de 2010, passa a ser acrescido dos seguintes cargos efetivos:

Qtd	Denominação	Ref.	Requisito
1	Assessor Técnico da Corregedoria	48	Nível universitário com formação em Ciências Contábeis
1	Assessor Técnico da Controladoria	48	Nível universitário com formação em Ciências Jurídicas
1	Assessor Técnico de Análises e Controle de Custos	48	Nível universitário em um das seguintes áreas: Ciências Contábeis ou Economia

§ 1º Compete ao titular do cargo de Assessor Técnico da Corregedoria:

I - assistir o Corregedor Geral em sua missão institucional; e

II - auxiliar o exercício das funções da Corregedoria Geral do Município colaborando na realização de relatórios, expedientes, manifestações, vistorias e estudos de caso.

§ 2º Compete ao titular do cargo de Assessor Técnico da Controladoria:

I - assistir o Controlador Geral em sua missão institucional; e

II - auxiliar o exercício das funções da Controladoria Geral do Município colaborando na realização de relatórios, expedientes, manifestações, vistorias e estudos de caso.

§ 3º Compete ao titular do cargo de Assessor Técnico de Análises e Controle de Custos:

I - assegurar a obtenção de resultados definidos nos planos operacionais administrativos, em conformidade com os objetivos do mercado de trabalho, seus



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

princípios e fins, dentro das diretrizes e estratégias esperadas em relação ao aumento de contratos com o índice de baixo custo para o Município de Taubaté, mensurando, registrando e evidenciando os valores de produtos, serviços, programas, projetos, atividades, ações, órgãos e outros objetos; e

II - assistir o Controlador auxiliando-o, bem como as demais unidades da Prefeitura, no que tange às suas atribuições previstas no inciso I do § 3º deste artigo.

Art. 6º Os cargos de Controlador Chefe e Auditor Chefe previstos no Anexo II da Lei Complementar nº 236, de 21 de dezembro de 2010, passam a vigorar no Anexo I desta mesma Lei Complementar, da seguinte forma:

Qtd	Denominação	Ref.	Requisito
1	Controlador Chefe	62	Nível universitário em um das seguintes áreas: Ciências Contábeis ou Economia
1	Auditor Chefe	62	Nível universitário em um das seguintes áreas: Ciências Contábeis ou Economia

Art. 7º Os artigos 202 e 270 da Lei Complementar nº 1, de 4 de dezembro de 1990, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 202. ...

...

IV - sofrido pena de censura. (NR)

Art. 270. ...

...

XV - reincidência na pena de censura.” (NR)

Art. 8º A partir da vigência desta Lei Complementar, deve ser designado um servidor para exercer a função de Corregedor Geral até a nomeação pelo próximo Prefeito Municipal, quando iniciará o mandato do sucessor designado na forma do § 2º do Art. 103-B da Lei Complementar nº 236, de 21 de dezembro de 2010, acrescido pelo art. 2º desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 1º Somente as sindicâncias e processos disciplinares instaurados a partir da vigência desta Lei Complementar serão enviados à Corregedoria para processamento.

§ 2º Serão destinados servidores estáveis para auxiliarem na condução das sindicâncias e processos disciplinares.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, salvo o artigo 6º que vigorará 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 20 de novembro de 2018, 379º da Fundação do Povoado e 373º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

Prefeito Municipal

JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO

Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 20 de novembro de 2018.

EDUARDO CURSINO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

HELOISA MARCIA VALENTE GOMES

Diretora do Departamento Técnico Legislativo